LEI Nº 1.204/2026 DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANE MUNIZ PAGANI ALMEIDA, Prefeita de Urupema/SC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Urupema, o regime de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, a substituição de servidor efetivo da Câmara Municipal afastado em razão de:
I – licença à gestante;
II – licença adotante;
III – licença para tratamento da própria saúde por período superior a 30 (trinta) dias;
IV – licença por acidente em serviço;
V – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando houver previsão legal e o afastamento comprometer a continuidade do serviço;
VI – afastamento para exercício de mandato eletivo;
VII – afastamento determinado por decisão judicial;
VIII – outras hipóteses de afastamento legal cuja duração comprometa a continuidade dos serviços essenciais da Câmara, mediante justificativa da Mesa Diretora.

Art. 3º A contratação somente poderá ocorrer quando:
I – ficar demonstrada a impossibilidade de redistribuição das atribuições entre os servidores efetivos;
II – a ausência do servidor comprometer o regular funcionamento dos serviços da Câmara Municipal;
III – houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º A contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado, observado edital contendo, no mínimo:
I – requisitos do cargo;
II – critérios objetivos de seleção;
III – prazo da contratação;
IV – remuneração;
V – jornada de trabalho.
§1º O Processo Seletivo Simplificado poderá consistir em prova de títulos, prova objetiva, entrevista técnica ou combinação desses critérios, conforme definido no edital.
§2º A contratação direta somente será admitida, excepcionalmente, quando:
I – não houver candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado válido;
II – houver urgência devidamente justificada que inviabilize a realização do certame em tempo hábil;
III – o período remanescente da contratação não justificar a realização de novo processo seletivo.
§3º Nas hipóteses do §2º, a contratação deverá ser motivada mediante ato fundamentado do Presidente da Câmara.

Art. 5º O Processo Seletivo Simplificado será regulamentado por Resolução da Mesa Diretora, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, devendo o respectivo edital estabelecer, no mínimo:
I – os requisitos para investidura na função temporária;
II – os critérios objetivos de seleção;
III – a forma de classificação e desempate;
IV – o prazo de validade do processo seletivo;
V – as hipóteses de recursos administrativos;
VI – a composição da comissão responsável pela seleção;
VII – o cronograma das etapas do certame.
Parágrafo único. O contratado deverá preencher os mesmos requisitos de escolaridade, habilitação profissional e demais exigências previstas para o cargo efetivo substituído.

Art. 6º A remuneração corresponderá ao vencimento básico do cargo efetivo objeto da substituição, vedado qualquer acréscimo não previsto em lei.

Art. 7º O prazo da contratação corresponderá ao período do afastamento do servidor substituído, observado o limite máximo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação enquanto persistir a necessidade que a justificou.
Parágrafo único. Encerrado o afastamento do servidor efetivo, extinguir-se-á automaticamente o contrato temporário.

Art. 8º Ao contratado aplicam-se, no que couber:
I – os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
II – o Código de Ética eventualmente vigente;
III – as normas internas da Câmara Municipal.

Art. 9º É vedado ao contratado:
I – ocupar cargo em comissão cumulativamente;
II – exercer atribuições diversas daquelas previstas para o cargo substituído;
III – permanecer contratado após cessada a necessidade temporária.

Art. 10. A contratação de Procurador Legislativo temporário observará, além desta Lei:
I – inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil;
II – os mesmos requisitos previstos para investidura no cargo efetivo;
III – independência técnica no exercício das funções institucionais.

Art. 11. A contratação temporária prevista nesta Lei não poderá ser utilizada para suprir necessidade permanente de pessoal, substituir cargo vago ou atender demanda ordinária da Administração, destinando-se exclusivamente às hipóteses de substituição decorrentes de afastamento legal de servidor efetivo.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Urupema, 05 de outubro de 2026.

CRISTIANE MUNIZ PAGANI ALMEIDA
Prefeita do Município de Urupema/SC